

LEI MUNICIPAL N° 008 /2022, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E PISTAS
DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
- Art. 1°. As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, animais e veículos, instituídas e/ou conservadas pelo Poder Público Municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.
- Art. 2°. O sistema viário municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.
- I- Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente, glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.
- II A Secretaria Municipal de Obras e Serviços deverá manter atualizado o Mapa Municipal das Estradas Rurais e dar publicidade, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias e circulação de veículos.



- Art. 3°. As estradas rurais municipais são divididas em três categorias:
- I -Estradas Primárias (Vicinais): consideradas aquelas que comunicam a sede do Município de Peritoró com outros Municípios limítrofes, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário.
- II Estradas Secundárias (GUR's): consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário.
- III Estradas terciárias (acessos): são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural.
- Art. 4°. A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio (área denominada reserva marginal), e que será destinada a futuros alargamentos e/ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural, será:
- I) No mínimo de 08 (oito) metros para estradas Primárias (vicinais);
  - II) No mínimo de 08 (oito) metros para estradas Secundárias;
- III) No mínimo de 08 (oito) metros para estradas Terciárias (acessos).



- § 1°. As reservas marginais de que trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.
- § 2°. A estrada que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.
- § 3°. A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinto, cancelada ou alterada, mediante expressa anuência do Município.
- Art. 5°. Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas nesta Lei, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

#### O PROGRESSO CHEGOU

- Art. 6°. Não poderão ser consideradas estradas terciárias ou acessos, aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural.
- Art. 7°. A conservação das estradas será realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados, não sendo exclusiva responsabilidade do Poder Público a manutenção dessas estradas.
- Art. 8°. Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer





natureza, a menos de 05 (cinco) metros da margem da pista de rolamento.

Art. 9°. Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

Art. 10. Concedida à permissão, o requerente poderá executar a mudança, desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização.

Art. 11. É expressamente proibido:

I - Sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas;

II - Construir cercas, muros ou Tapumes de qualquer natureza na faixa de domínio público sem a licença da Prefeitura Municipal;

III - Lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte;

IV - Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;
V-Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes,
bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas
pluviais;



- Art. 12. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.
- Art. 13. O proprietário do terreno fica responsável pela execução das roçadas nas margens das estradas que cortam o terreno.
- Art. 14. Caso necessite de obras e roçadas nas vias públicas será emitido uma notificação para o proprietário do terreno para que seja executado o serviço no prazo de 10 (dez) dias, à contar da notificação.
- Art. 15. Caso o proprietário não execute as obras, roçadas de recomposição da via danificada após o prazo estabelecido no art. 14 desta Lei, o Município poderá executá-las, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos conforme planilha de custos, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- Art. 16. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:
- I Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;
- III Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;



IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5m (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública.

V - Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas;

Art. 17° Compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal permitir e colaborar, sempre que necessário, com os serviços de adequação das estradas rurais municipais:

- I. Remover as cercas e árvores às suas expensas sempre que necessário;
- II. Implantar os sistemas de conservação de solo nas suas propriedades de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;
- III. Manter as caixas de retenção de águas pluviais, bem como a faixa de domínio confrontante com o imóvel, sempre limpas e sem cultivo:

Art. 18° Fica proibido para os efeitos desta lei:

- I. Jogar lixo ou entulho, amontoar destocas, fazer roça, jogar galhadas e animais mortos na faixa de domínio das estradas rurais municipais;
- II. Trafegar ou cruzar o leito carroçável com o arado, escarificador, subsolador e grades aradoras ou de arrasto baixadas, bem como qualquer outra prática que venha danificar a faixa de rodagem das estradas municipais rurais;
- III. Permitir o escoamento de água proveniente do interior da propriedade para a faixa de rodagem das estradas.

1



Art. 19º Aos infratores das disposições desta lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Notificação;
- b) Autuação.
- § 1º O infrator será primeiramente advertido por notificação escrita, sendo intimado a atender as exigências descritas no documento;
- § 2º Nos casos em que o infrator não atender as exigências da notificação, serão aplicadas multas conforme previsto:
- I. Multa no valor de 3 a 30 UFMs (Unidades de Fiscais Municipais), incumbindo ao infrator a obrigação de fazer ou desfazer.
- § 3º As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei deverão ser recolhidas em estabelecimento bancário autorizado, via Documento de Arrecadação Municipal (DAM);
- § 4° Os valores não recolhidos das multas impostas serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.
- Art. 20° Ao infrator será permitido recurso, no prazo de 5 dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

#



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

1954 Pinho da Silva Junior
Profeito Municipal de Peritoró-MA

Josué Pinho da Silva Júnior

Prefeito Municpal de Peritoró-MA

